

# REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

## *REFLECTIONS ON ECONOMIC DEVELOPMENT AND ITS CONNECTION WITH HUMAN RIGHTS*

Antônio Márcio da Cunha Guimarães<sup>1</sup>

Arianna Stagni Guimarães<sup>2</sup>

**Resumo:** Os Direitos Humanos é um tema muito importante em nossas vidas, obviamente, e vem tomando a nossas preocupações no sentido de como fazer para realmente protege-los e possibilitar a mais ampla atuação. Por outro lado, é sabido também, que os existentes sistemas econômicos, qualquer que seja ele – capitalista ou socialista, tem dificuldades em implantar políticas de proteção ao homem, pois existe um custo. Para que o Estado possibilite ao homem usufruir de algum benefício social, de alguma forma essa “conta” deve ser paga. Ao nosso ver, o desenvolvimento econômico do País possibilita isso, ou em grande parte o favorece, como demonstraremos a seguir.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Econômico - Desenvolvimento Social - Direitos Humanos.

**Summary:** “Human rights” is a very important issue in our lives, obviously, and have taken our concerns to the direction of how we actually protect them and enable the widest possible action. On the other hand, it is also known that existing economic systems, whether capitalist or socialist, have difficulties in implementing policies to protect man, because there is a cost. For the state to allow man to enjoy some social benefit, somehow this "account" must be paid. In our view, the economic development of the country makes this possible, or largely favors, as we will show below.

**Keywords:** Economic development. Social development. Human Rights.

**Sumário:** INTRODUÇÃO – 1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – 2 DESENVOLVIMENTO SOCIAL – 3 – DIREITOS HUMANOS – CONCLUSÕES – REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP; Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP desde 1991 (Bacharelado/Mestrado/Doutorado); Visiting Professor/Researcher on King’s College University of London; Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano; Advogado e consultor jurídico desde 1986 – OAB/SP: 82.984; Líder do Grupo de Pesquisa da PUC/SP junto ao CNPq – DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica; Autor de obras jurídicas.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP; Professora da FIRB – Faculdades Integradas Rio Branco; Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano; Advogada e consultora jurídica – OAB/SP: 147.460; Autora de obras jurídicas.

A nossa análise acerca da atual conjuntura do mundo moderno irá demonstrar, ainda que modestamente, a direta ligação que existe entre os Direitos Humanos, tema tão caro e importante para a Humanidade, e o Desenvolvimento Econômico dos países, que em última análise, serve para custear, implementar, proteger e ampliar o rol de benefícios colocados à disposição do ser humano.

É uma tarefa fácil verificar que nos países mais pobres e sub-desenvolvidos, os direitos humanos não existem, ou ficam ao nível da sobrevivência do homem, bem longe do ideal de uma vida digna. Em contrapartida, nos países mais ricos e industrializados, a possibilidade de uma vida digna e mais repleta de direitos reconhecidos é muito mais latente e viável.

Analisaremos pois, essa direta relação entre riqueza e direitos humanos, ou sua proteção. Para tanto, veremos um pouco sobre o desenvolvimento econômico e a necessidade dos países em buscar riquezas, não somente para a sua sustentabilidade, mas também para a proteção dos direitos humanos e políticas sociais de acolhimento aos desvalidos.

## **1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

O Desenvolvimento econômico em si também é considerado um dos Direitos do Homem, e assim descrito<sup>3</sup> no Capítulo IX da Carta da ONU, no título Cooperação Internacional e Econômica Social – artigo 55:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

---

<sup>3</sup> Página acessada em 23/11/2018 - <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>

Temos, portanto, que o Desenvolvimento Econômico de um Estado, ou de um Povo, além de ser, ele mesmo, um Direito Humano, é fundamental para atingimento da plenitude de proteção à todo o rol de Direitos Humanos que se tem notícia.

A sua importância é justamente esta, com o desenvolvimento econômico, produz-se e se obtém riquezas, e com isso, o Estado passa a deter os recursos necessários à implementação das ações visando a proteção efetiva de seus cidadãos.

Como já tivemos oportunidade de expressar em outro artigo de nossa lavra publicado na Revista Eletrônica DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica<sup>4</sup> – “A geração de riquezas de uma nação se dá através da produção interna e exportações dos seus excedentes. Ao gerar muita produção, e sendo valiosa, conseguir exportá-la à outros países, o Estado obterá uma entrada de recursos valiosos para o seu desenvolvimento econômico, ou em outras palavras, para o seu enriquecimento. Obviamente, se o país é um exportador de bens primários – agricultura, por exemplo, de baixo valor agregado, necessitará de uma produção gigantesca para reunir alguns milhões de dólares de saldo positivo em sua balança comercial. Por outro lado, sendo industrializado, e conseguindo produzir bens de alto valor agregado, no outro lado da equação, com certeza terá ganhos fabulosos.”

Em outras palavras, o Estado busca condições de geração de riquezas a fim de obter os recursos necessários para implementar suas políticas e continuar funcionando, proporcionado bem-estar social para sua população. Todavia, a competição internacional é muito acirrada, e países que já são mais ricos e industrializados competem neste cenário internacional de importação/exportação de bens, produtos e serviços com força exageradamente superior.

As organizações internacionais (conjunto de Estados), como a ONU, FMI, OMC, etc., buscam, de alguma forma, “equilibrar” essa disputa, a fim de dar condições de participação aos Estados mais pobres e menos desenvolvidos, de também alcançarem um patamar melhor no comércio internacional e assim, conseguirem se desenvolver internamente, com mais riquezas e atingir melhor condição de vida (digna) para os seus povos.

## **2 DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Com as condições favoráveis no comércio internacional, o Estado conseguirá obter as riquezas imprescindíveis para galgar a uma outra fase econômica, internamente. Assim é que,

---

<sup>4</sup> Página acessada em 23/11/2018 - <http://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/38694/26268>

com o crescimento de exportações, teremos um aumento na produção de bens, oferta de serviços. Internamente, isso gerará, além da riqueza em si, com as vendas, mas também, incremento no recebimento de impostos ao Estado, geração de empregos à população, maior e melhor oferta de produtos, que retro-alimentam também à indústria em outros setores, permitindo novamente desenvolvimento tecnológico industrial.

Maior desenvolvimento industrial e tecnológico obrigará uma melhor educação, em todos os níveis. Trabalhadores mais especializados ganham melhores salários. É um verdadeiro círculo VIRTUOSO, onde só experimentamos benefícios, de toda ordem.

### **3 DIREITOS HUMANOS**

Veremos, por fim, como a geração de riquezas de uma sociedade, de forma incrementada e bem organizada pelo Estado, auxiliando os empresários e agentes econômicos, num processo de disputa mundial por valores pode auxiliar, ou mesmo sustentar uma política de proteção aos Direitos Humanos.

A página oficial do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, traz algumas informações acerca dos Direitos Humanos<sup>5</sup>:

“Human rights are rights inherent to all human beings, whatever our nationality, place of residence, sex, national or ethnic origin, colour, religion, language, or any other status. We are all equally entitled to our human rights without discrimination. These rights are all interrelated, interdependent and indivisible.”<sup>6</sup>

“Universal human rights are often expressed and guaranteed by law, in the forms of treaties, customary international law, general principles and other sources of international law. International human rights law lays down obligations of Governments to act in certain ways or to refrain from certain acts, in order to promote and protect human rights and fundamental freedoms of individuals or groups.”<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Página acessada em 23/11/2018 - <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatAreHumanRights.aspx>

<sup>6</sup> Os direitos humanos são direitos para todos os seres humanos, qualquer que seja nossa nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outro status. Todos nós temos igual direito aos nossos direitos humanos sem discriminação. Esses direitos são todos inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis. (Tradução livre)

<sup>7</sup> Os direitos humanos universais são frequentemente expressos e garantidos por lei, nas formas de tratados, direito internacional consuetudinário, princípios gerais e outras fontes do direito internacional. O direito internacional dos direitos humanos estabelece obrigações dos governos de agir de determinadas maneiras ou de se abster de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos.

De se verificar que os direitos humanos devem ser “garantidos” ao homem, mas quem é esse garantidor ? É o Estado, obviamente. Na verdade, o violador dos direitos humanos pode ser qualquer um – um outro ser humano, uma empresa (pessoa jurídica gerida por humanos) e mesmo um Estado (organização política-administrativa também gerida por humanos). Ou seja, violadores dos direitos humanos existem, e são muitos. Alguém deve nos proteger contra esses algozes – e será justamente alguém que tenha PODER. Esse é o papel do Estado.

Em um nível “superior” (?) aos Estados, temos uma outra força de proteção, que é a própria Humanidade, aqui representada pela coletividade de Estados, ou mesmo Organização de Estados. Nesse sentido, temos a efetiva participação da ONU, enquanto organização criada com esse objetivo específico – Paz e Segurança, uma ideia bem elaborada de União de todos os Povos.

Como poderíamos solicitar a proteção do Estado quando é ele próprio o violador dos direitos humanos (Estados totalitários, despóticos, ditaduras ainda existentes ao redor do mundo). Somente uma intervenção da coletividade internacional poderia fazer frente à essa agressão, vale dizer, precisamos de um poder bem maior que o poder daquele Estado opressor para subjuga-lo. A ONU tem os mecanismos necessários para tal ação.

Nosso objetivo nessa breve análise não é discorrer longamente sobre os direitos humanos em si, seu histórico de proteção, ou luta para sua implementação nos mais diversos níveis, mas apenas trazer essa reflexão supra mencionada, e o entendimento de que, em última caso, é o Estado o único com poder suficiente para a proteção dos direitos humanos, ou o agente capaz para a sua implementação no caso de direitos-benefícios (sociais), por assim dizer.

Entretanto, até mesmo para o atingimento de tais objetivos se faz necessário ter uma estrutura e dinheiro para tanto. Como já salientado na introdução - sem recursos a proteção dos direitos do homem fica prejudicada ou inexistente.

## **CONCLUSÕES**

Vemos, portanto, que o desenvolvimento econômico de uma nação impele também o seu desenvolvimento social, trazendo melhores condições de vida aos seus cidadãos.

Com os recursos necessários à disposição, o Estado do Bem Estar social, também conhecido como Estado Providência poderá implementar benefícios aos desassistidos e que não possuem nenhuma forma de sustento, nem de trabalho, nem de nada. Não se trata de defender

esse ou aquele modelo ou estrutura organizacional para um Estado. Mais liberal, ou menos. Mais assistencial, ou menos. Somos de entendimento que o Estado deve se ater à suas funções básicas, deixando o mercado para a livre iniciativa, mas é imperioso notar que, mesmo nessa situação, haverão aqueles que nenhuma condição de sobrevivência possuem, e à estes devemos nossa solidariedade e fraternidade, e devem ser assistidos, integralmente, não somente para que vivam ou sobrevivam, mas para que, vivam dignamente.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade – Para uma Teoria Geral da Política**. 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª Ed., Coimbra: Almedina, 1991.

Constituição Federal do Brasil de 1988.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

GORDILLO, Agustin. **Derechos Humanos**. Buenos Aires: Fundacion de Derecho Administrativo, 2005.

GUIMARÃES, Arianna Stagni, **A importância dos Princípios Jurídicos no Processo de Interpretação Constitucional**. São Paulo: LTr, 2003.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. **Direito Internacional – Coleção OAB Doutrina**. São Paulo: Campus Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2010.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni – Coordenadores. **Direito do Comércio Internacional – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva**. São Paulo: Lex, 2013.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; MARQUES, Miguel Ângelo - Coordenadores. **DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

MAROTTA, Vicente Rangel. **Direito e Relações Internacionais**. 7ª. Ed. São Paulo: RT, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público – Tratados e Convenções**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MONTORO, Franco. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

OLIVEIRA, Ana Carla Vastag Ribeiro de; FERREIRA, Carolina Iwancow; ALARCON, Rosana Bastos. **Atualidades do Direito Internacional – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Antônio Márcio da Cunha Guimarães**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendences Du Droit International*. Paris, 1927.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – curso elementar**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SICHES, Luis Recasens. *Tratado General de Filosofia Del Derecho*. México: Editorial Porrúa, 1970.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

Recebido em: novembro de 2018

Aprovado em: dezembro de 2018

Antônio Márcio da Cunha Guimarães:  
guimaraes@pucsp.br

Arianna Stagni Guimarães: ariannaguima@gmail.com